PARECER JURÍDICO - ASSEJUR / CMA - PA.

ASSUNTO: Processo licitatório nº 9/2022-03 na modalidade Pregão Eletrônico para registros de preços, cujo objeto visa a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação em serviço de locação de veículos leves (sem condutor), objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Almeirim – PA.

Colenda Comissão Permanente de Licitação, Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Almeirim – PA.

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo licitatório que, conforme requerimento apresentado pelo setor competente e direcionado ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente visa a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Almeirim, o qual esta peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - REGISTROS DE PREÇOS - CONTRA-TAÇÃO DE EMPRESA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES (SEM CONDUTOR) - CÂMARA MUNICIPAL - PREGÃO ELE-TRÔNICO - MINUTA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO - ATO CONVOCATÓRIO QUE SE REVESTE DAS FORMALIDADES LEGAIS - PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

Antecedendo à emissão do edital a Colenda CPL desta administração pública encaminhou os presentes autos para a Assessoria Jurídica apreciar se a minuta do instrumento convocatório se reveste das formalidades de estilo o que se passa a fazer:

De início verifica-se que a minuta do edital apresentada a esta Assejur contempla as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993 em conjunto com a Lei Federal nº 10.520/2002 por tratar-se de modalidade afeta à tal legislação, qual seja, Pregão Eletrônico.

É sabido que o Edital é considerado pela melhor doutrina com a "lei do certame" e que, por isso, exige-se da administração todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para o descumprimento da legislação de regência, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

Deve-se considerar ainda que esta manifestação jurídica é de natureza preliminar haja vistas que o processo licitatório em epígrafe ainda não alcançou sua fase de mérito sendo descabido exigir do órgão consultivo que, neste momento, se manifeste sobre tais meandros.



Palácio Sebastião Baía Águila

Contudo, cabe enfatizar que uma vez alcançada a fase de mérito estes autos devem retornar à apreciação jurídica para fins de se verificar o cumprimento das demais exigências normativas de alçada, o que é impossível de se fazer por hora haja vistas o caráter limitado dos atos preliminares à publicação do instrumento editalício.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação via pregão eletrônico, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, por hora, OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Destaco ainda que, uma vez alcançada a fase de mérito deste certame, retornem-se os autos para nova apreciação acerca do cumprimento das exigências legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo <u>meramente</u> <u>opinativo</u>.

Almeirim - PA, 23 de junho de 2022.

Advogado OAB/PA 16502 Assessor Jurídico.